



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004752/2019**

**ABERTURA:** 27/09/2019 - 16:30:11

**REQUERENTE:** CARLOS ALMEIDA FILHO

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIR E MANTER A BANDEIRA NACIONAL EM LOCAL DE DESTAQUE EM TODAS AS INDÚSTRIAS, PONTOS COMERCIAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.

*Mariana Frigim*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Dimplis Costura</i>	<i>30/09/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>01/11/2019</i>
<i>- Publicação parca</i>	<i>09/12/2019</i>
<i>Arquivo - não requerer derrubada</i>	<i>03/03/20</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
<b>ARQUIVE-SE EM:</b>	<i>__/__/__</i>
<i>06/06/2020</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004752/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **CARLOS ALMEIDA FILHO**, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIR E MANTER A BANDEIRA NACIONAL EM LOCAL DE DESTAQUE EM TODAS AS INDÚSTRIAS, PONTOS COMERCIAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei está maculado por vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência da União para dispor sobre a matéria em análise, pois a Bandeira Nacional é um símbolo nacional, cabendo a União legislar sobre tal tema, portanto não compete ao Município legislar sobre símbolos nacionais, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara desta municipalidade.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, o que não pode ser permitido, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, tendo em vista que o Projeto de Lei não se adéqua à exigência de um planejamento prévio a ser necessariamente realizado pelo Poder Executivo.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004752/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator

**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004752/2019**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DETERMINA A EXIBIÇÃO E MANUTENÇÃO DA BANDEIRA NACIONAL EM TODAS AS INDÚSTRIAS, PONTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VÍCIO DE INICIATIVA. INVIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de exibição e manutenção da bandeira nacional em todas as indústrias, pontos comerciais, órgãos públicos e outros, existentes no município de Linhares/ES.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque a Bandeira Nacional é, por óbvio, um símbolo nacional, e como tal compete à União legislar a respeito de quaisquer peculiaridades atinentes ao tema, sendo, portanto, vedado, ao Município legislar sobre símbolos nacionais, ainda que se pretenda conferir-lhes maior proteção.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, ou que um ente federativo abarque competência legislativa a outro estabelecida, avocando para si a iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe à União; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o símbolo nacional integra a consciência cultural de um povo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PROJETO DE LEI**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibir e manter a Bandeira Nacional em local de destaque em todas as indústrias, pontos comerciais e repartições públicas existentes no âmbito do município de Linhares-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, através do vereador **Carlos Almeida Filho**, no curso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, estamos submetendo a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

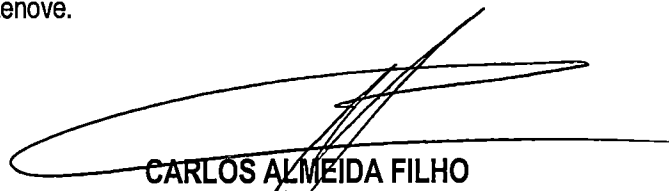
**Art. 1º.** Os empresários, comerciantes e diretores de repartições públicas existentes no âmbito do município de Linhares – ES, ficam obrigados a exibirem, em caráter permanente em suas sedes, a Bandeira Nacional em local de destaque, com tamanho e local de fixação nos seguintes moldes:

I – Empresas Indústrias (fábricas) ou de Atividade Mista, Pontos Comerciais (farmácias, bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, hotéis etc.), Repartições Públicas, Estádios de futebol, Quadras Poliesportivas, Escolas Públicas e Privadas, Sede de Sindicatos e Associações em geral, Hospitais Públicos e Privados, Clínicas Médicas e afins, ficam obrigadas a manter em suas sedes, em local bem visível, fixadas murais, ou hasteadas em mastros, uma bandeira nacional de tamanho que varia de 01 a 05 metros de comprimento, cujo tamanho deverá ser proporcional à quantidade de funcionários e tamanho da empresa.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento, haverá sanções que poderão ser em forma de advertência e até multas.

A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Plenário "**Joaquim Calmon**" da Câmara Municipal de Linhares, ao décimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004752/2019**

**ABERTURA:** 27/09/2019 - 16:30:11

**REQUERENTE:** CARLOS ALMEIDA FILHO

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIR E MANTER A BANDEIRA NACIONAL EM LOCAL DE DESTAQUE EM TODAS AS INDÚSTRIAS, PONTOS COMERCIAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.

*Mariana Fugini*

PROTOCOLISTA

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores,**

A presente proposta visa instituir e resgatar a política municipal de incentivo ao patriotismo, que visa incentivar os cidadãos à valorização dos símbolos nacionais, despertando o sentimento de nacionalidade, civismo e cidadania através do hasteamento e exposição da nossa Bandeira Nacional em locais públicos e visíveis, cujos valores foram perdido pelos brasileiros em geral ao longo de mais de 30 (trinta) anos, período em que vivemos um grande desgaste ético e uma séria inversão de valores morais e perdemos completamente o orgulho de sermos brasileiros, quando, infelizmente começamos a esquecer até as cores de nossa Bandeira Nacional e desaprendemos a letra do nosso Hino Nacional, enfim, vivemos um período de total descaso com nossos valores cívicos que nos levou a ignorar a beleza da nossa Bandeira verde e amarela.

Em visita recente aos USA, pude constatar como os americanos amam e respeitam a Pátria deles, como eles se orgulham e se comprazem em hastear a Bandeira Americana em todos os pontos comerciais, repartições públicas e até nas praias americanas se vê muitas bandeiras tremulando, deixando a entender que o cidadão americano é capaz de dá sua própria vida por sua Pátria.

É este patriotismo e orgulho de ser brasileiro que queremos resgatar com esse projeto, queremos ver nossa sagrada Bandeira Nacional sendo exibida em vários lugares públicos, queremos ver os brasileiros novamente se orgulhando ao contemplar este símbolo nacional tremulando em vários locais novamente.

Frente a isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Linhares, 27 de setembro de 2019.

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
**VEREADOR**



## **PARECER**

Nº 2796/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de exibir a Bandeira Nacional em lugar de destaque. Lei 5.700/1971. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibir a Bandeira Nacional em local de destaque em todas as indústrias, pontos comerciais, e repartições públicas existentes no Município.

A consulta segue documentada do referido Projeto de Lei e sua respectiva justificativa.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete aos Municípios (art. 30, I, II da Constituição) na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A existência do interesse iminente local é condição indispensável à configuração da competência legislativa municipal. Sendo assim, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade.

Diante disto, evidencia-se que é vedado ao Município legislar sobre os símbolos nacionais da República Federativa do Brasil, ainda que pretenda aumentar o grau de proteção a eles conferido pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Dispõe sobre a forma e a apresentação dos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Símbolos Nacionais, e dá outras providências). Isto se explica porque os símbolos nacionais representam elementos de identificação de determinado Estado soberano pelos demais, e a União, como representante da República Federativa do Brasil no plano internacional, por via de consequência, detém a prerrogativa para dispor sobre eles.

Desta sorte, entendemos que qualquer proposta legislativa municipal neste sentido, invade seara legislativa que não lhe é pertinente, ferindo o princípio da autonomia das unidades da Federação (art. 1º e 18 da CRFB).

Por outro lado, em observância à lei federal 5.700/71, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pode-se verificar que há previsão do hasteamento da bandeira em repartições públicas, estabelecimentos de ensino e sindicatos e também a possibilidade da Bandeira Nacional ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite. Vejamos:

"Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em tôdas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada: I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

(...)

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em tôdas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

**Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite". (Grifos nossos).**

No que consta a possibilidade de sanção imposta no parágrafo único do artigo 1º da propositura em tela, notamos também que a Lei 5.700/71 também já prevê essa possibilidade classificando-a como contravenção, conforme artigo 35 da referida lei transcrita abaixo:

**"Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência".**

De tal monta, entende-se que o caso em tela acaba por ferir o princípio da autonomia das unidades da Federação quando tenta regular matéria que não é de sua competência, ademais quer impor tal regramento a particulares ingerindo indevidamente na gestão interna e administração de espaços privados, dispondo sobre o atuar próprio de quem tem poderes bastantes para decidir sobre o assunto.

Ante ao exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela ante a violação a norma basilar autonomia das unidades da Federação.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019.